

PROCESSO N° : 19.270-8/2009
PROCEDENCIA : SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E AGÊNCIA
ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA
COPA DO MUNDO DO PANTANAL
RECORRENTE : CASTRO MELLO ARQUITETOS LTDA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa CASTRO MELLO ARQUITETOS LTDA, por meio de seu representante legal Sr. Eduardo de Castro Mello, via de seu procurador Dr. José Frederico Cimino Manssur – OAB/SP – 194.746 e Dr. Bruno Bergmanhs – OAB/SP 300.648, em face do Acórdão nº 4.084/2013-TP (fls. 2.454/2.456-TCE/MT), que julgou parcialmente procedentes as Representações de Natureza Interna (processos nº 19.270-8/2009 e 12.606-3/2011), formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo e da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal - AGE COPA e determinou a restituição de valores ao recorrente.

Convém registrar, que nesta fase processual, segundo competência outorgada a esta Presidência pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução nº 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Com efeito, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que o recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT;

c) Tempestividade: verifica-se que o Acórdão recorrido foi publicado no DOC do dia 23/09/2013, cuja disponibilização efetuou-se no dia seguinte conforme certidão emitida pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, à fl. 2.457-TCE/MT, tendo sido protocolado o Recurso Ordinário em 08/10/2013 (fls. 2.488/2.515-TCE/MT).

Diante do exposto e, tendo em vista, sobretudo, que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pelo Regimento Interno, **DECIDO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário.

Por fim, em consonância com o art. 277, § 1º, do RITCE/MT, determino a remessa de todo o processado à Coordenadoria de Expediente para realização do devido sorteio de Relator.

Insta salientar que o sorteio deste recurso deverá ser concomitante com o outro constante destes autos (fls. 2.517/2.518-TCE/MT).

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 04 de novembro de 2013.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso